

# A REVISÃO DA VIDA TODA DIANTE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COMO FORMA DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO

Marcelo Vieira Belchior - marcelo.belchior@aluno.facmais.edu.br  
Faculdade Mais de Ituiutaba

Matheus Henrique Parreira de Moraes Cunha - matheus.cunha@aluno.facmais.edu.br  
Faculdade Mais de Ituiutaba

Poliana Ribeiro dos Santos - poliana.santos@facmais.edu.br  
Faculdade Mais de Ituiutaba

## RESUMO

A revisão da vida toda é um tema relativo às pensões que inclui a possibilidade de incluir nos cálculos previdenciários salários de contribuição anteriores a julho de 1994, ou seja, anteriores ao período do Plano Real. Antes desta data, o Brasil enfrentava inflação elevada e taxas de câmbio frequentes. As opiniões jurisprudenciais sobre esta questão variam de tribunal para tribunal. Alguns posicionamentos jurídicos defendem a viabilidade de uma “revisão de toda a vida” e argumentam que a exclusão dos salários antigos acarretará prejuízos para o segurado. Este entendimento mostra que os salários anteriores a 1994 eram mais importantes para muitas pessoas por causa da inflação, justificando a sua inclusão nos cálculos da Segurança Social. O tribunal aprovou alterações para garantir que os benefícios estejam mais alinhados com as contribuições reais ao longo da vida profissional do segurado. A complexidade e as diferenças no entendimento jurídico realçam a necessidade de clareza na legislação em matéria de segurança social e sublinham a importância de uma análise minuciosa de casos individuais. Este debate está em evolução e tem impacto direto na forma como os benefícios da Segurança Social são calculados, enfatizando a validade de uma abordagem imparcial que tenha em conta as características de cada segurado. A jurisprudência em torno da Avaliação ao Longo da Vida continua a evoluir, com novas decisões que afetam a forma como os benefícios de pensão são calculados. O debate enfatizou a importância de uma legislação de segurança social clara e atualizada, capaz de abordar as nuances decorrentes das mudanças económicas ao longo do tempo.

**Palavras-chave:** Revisão da vida toda. Aposentadoria. Benefício. Jurisprudência. Tribunais.

## 1 INTRODUÇÃO

A revisão da vida toda é um tema de grande importância no ambiente jurídico previdenciário, uma vez que muitos segurados têm buscado essa revisão judicialmente para garantir o acesso à aposentadoria integral. Contudo, há uma grande variação de entendimentos e decisões judiciais sobre o assunto, o que demonstra a complexidade e a importância do tema.

Assim, é fundamental estudar a revisão da vida toda no ambiente jurídico a fim de compreender as diferentes interpretações e argumentos utilizados pelas partes envolvidas, no panorama jurídico da seguridade social, uma vez que os segurados procuram frequentemente meios legais para garantir os seus direitos. Esta procura crescente reflete a consciência entre os beneficiários de que a exclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo da segurança social poderia resultar em perdas financeiras significativas.

No entanto, a pluralidade do assunto é realçada pelas diferenças significativas entre interpretações e decisões judiciais, criando um ambiente difícil para advogados e requerentes. A diversidade de interpretações e argumentos apresentados pelas partes interessadas em avaliações ao longo da vida sublinha a necessidade urgente de investigação aprofundada sobre o ambiente regulamentar.

Compreender as nuances deste tema é importante para advogados, juízes e outras pessoas jurídicas, porque os resultados dessas ações podem ter implicações importantes para as pessoas jurídicas, as apólices de seguros e, por extensão, todo o sistema de seguridade social. Portanto, uma análise aprofundada da jurisprudência e da lógica utilizada pelos diferentes órgãos judiciais torna-se uma ferramenta essencial para quem deseja compreender e agir nesta difícil situação.

Neste contexto, a complexidade de uma revisão completa da vida realça a importância de uma lei de segurança social mais clara e adaptada às necessidades atuais. A uniformidade no entendimento jurídico aponta para a necessidade de uma abordagem justa que leve em conta a especificidade de cada caso e garanta uma justiça que reflita não apenas as regulamentações vigentes, mas também a realidade e o histórico de trabalho específico de cada segurado.

Diante deste contexto, a presente pesquisa se dedica a responder a seguinte pergunta: Qual é o atual entendimento jurisprudencial sobre a aplicação da revisão da vida toda?

Partindo do questionamento norteador, foi estabelecido como objetivo geral, apresentar um estudo sobre qual é o atual entendimento jurisprudencial sobre a aplicação da revisão da vida toda.

Com base nas pesquisas iniciais evidencio que, a revisão da vida dispõe da tese de que o beneficiário tem o direito de optar pela regra que seja mais favorável.

Sendo o levantamento das fontes por meio das técnicas de revisão bibliográfica, especialmente temas relacionados à revisão do benefício, de modo a

estudar o histórico da previdência social no Brasil e a evolução da legislação previdenciária, fazendo a análise à regulamentação da revisão da vida toda e seus principais requisitos, analisar a jurisprudência dos tribunais acerca da revisão da vida toda e seus principais entendimentos, considerando o contexto brasileiro.

Assim, o presente trabalho foi estruturado em três tópicos, no qual fizemos o levantamento histórico da previdência social até a atualidade, para o segundo tópico entraríamos em qual tese seria a mais benéfica à revisão do benefício e para o terceiro analisamos o que as jurisprudências norteadoras decidem sobre o recálculo do benefício. Dessa forma, é possível incluir no cálculo as contribuições realizadas antes da instituição do teto máximo de contribuição, o que pode aumentar o valor do benefício. Essa modalidade de cálculo foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2020, no julgamento do Recurso Especial nº 1.813.830/RS.

No entanto, a aplicação da revisão da vida toda em casos de aposentadorias concedidas antes da vigência da lei que a prevê tem sido alvo de divergências na esfera jurídica. Isso porque a Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, só entrou em vigor em 29 de novembro de 1999. Antes disso, o cálculo da aposentadoria era feito com base nas últimas 36 contribuições, o que ficou conhecido como “regra de transição”. Dessa forma, muitos trabalhadores se aposentaram antes da instituição do fator previdenciário e, portanto, não tiveram a oportunidade de optar pela revisão da vida toda no momento da concessão do benefício.

Em seguida, no segundo capítulo, objetivou-se que, diante desse cenário, algumas decisões judiciais têm entendido que a revisão da vida toda não pode ser aplicada em casos de aposentadorias concedidas antes da vigência da lei que a prevê. Isso porque a legislação previdenciária vigente no momento da concessão do benefício não previa essa modalidade de cálculo. Dessa forma, a revisão da vida toda só poderia ser aplicada a partir da vigência da lei que a instituiu, ou seja, a partir de 2020.

No entanto, outros entendimentos têm reconhecido o direito dos trabalhadores que se aposentaram antes da instituição do fator previdenciário de optar pela revisão da vida toda. Isso porque a legislação previdenciária não vedava essa modalidade de cálculo, mas apenas não a previa. Além disso, a revisão da vida toda é um direito adquirido pelo trabalhador.

A revisão da vida toda é uma tese que vem ganhando cada vez mais espaço no meio jurídico e previdenciário. A ideia é que, em vez de se considerar apenas as

contribuições realizadas após julho de 1994 para o cálculo da aposentadoria, sejam levadas em conta todos os valores pagos pelo seguro desde o início de sua vida laboral. Ao aprofundar a análise dessa temática, almeja-se promover uma reflexão crítica e propositiva sobre os rumos do sistema previdenciário brasileiro, assegurando que este cumpra plenamente sua missão de proteger e amparar os trabalhadores ao longo de suas vidas.

Por fim, observou-se que em síntese, a discussão em torno da Revisão da Vida Toda revela-se como um ponto crucial no âmbito previdenciário, destacando a necessidade de uma abordagem mais abrangente e justa na consideração dos períodos contributivos para o cálculo das aposentadorias. Ao longo deste estudo, foi possível compreender as nuances desse tema complexo, que transcende questões meramente técnicas para adentrar no campo da equidade e da justiça social.

Afinal, a previdência social não é apenas um sistema de contribuições e cálculos, mas uma ferramenta essencial para garantir dignidade e qualidade de vida aos cidadãos que dedicaram parte significativa de suas vidas ao trabalho e à construção do país. O debate sobre a Revisão da Vida Toda se intensificou à medida que os segurados buscaram, por meio de ações judiciais, o reconhecimento do direito à inclusão desses salários na base de cálculo de seus benefícios.

Concluimos, portanto, que a Revisão da Vida Toda representa não apenas uma demanda técnica, mas uma necessidade ética e social.

## **2 HISTÓRICO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Com base ao que será abordado por este projeto devemos voltar ao passado e entender sobre a criação da primeira lei da previdência social, na qual era denominada como Lei Eloy Chaves, esta norma é de fato considerada a origem da Previdência Social no Brasil, sobre esta ótica é que o sistema previdenciário cresceu até chegar ao modelo atual, no qual paga aposentadorias, pensões e outros benefícios aos milhões de brasileiros nos setores privado e público.

A lei federal Eloy Chaves foi promulgada em 1923 há exatos 100 anos, fazendo com que trabalhadores das ferrovias do setor privados os verdadeiros precursores ao recebimento mensal em sua velhice. Nesta época Eloy Chaves foi irredutível e obrigou cada companhia ferroviária a criar suas próprias caixas de aposentadorias e pensões chamadas de CAP, sendo este um departamento direcionado ao recolhimento à

contribuição dos patrões e a dos funcionários e pagar os benefícios aos aposentados e pensionistas.

Para ser concedido o benefício à aposentadoria, o trabalhador precisava ter no mínimo 50 anos de idade e 30 anos de serviço na companhia ferroviária, e o valor referente era bem inferior à média dos salários recebidos enquanto o mesmo trabalhava.

A seguridade social no Brasil teve uma trajetória rica e complexa que se estende por várias décadas, refletindo as transformações sociais, políticas e econômicas do país. Desde a sua criação até às reformas atuais, a segurança social tem desempenhado um papel importante na proteção e no apoio aos trabalhadores.

Neste artigo exploraremos essa fascinante jornada, analisando os marcos históricos, os desafios enfrentados e as mudanças que moldaram o cenário da aposentadoria brasileira. No início do século XX, assistimos às primeiras tentativas de estabelecimento de um sistema de seguridade social no Brasil e para entender de forma mais abrangente

Durante as décadas de 1920 e 1930, surgiram os primeiros fundos de pensão para grupos específicos de trabalhadores. No entanto, estas iniciativas são fragmentadas e visam apenas grupos isolados de profissionais. No início do século XX, já existiam algumas iniciativas de proteção social no Brasil, focadas principalmente nos trabalhadores urbanos e industriais. A primeira legislação previdenciária data da década de 1920, no governo de Arturo Bernardes, quando foram criados os fundos de pensões e pensões (CAP).

Somente em 1933, com a criação do Instituto de Pensões e Pensões (IAP), o Brasil deu um passo importante na organização de um sistema previdenciário mais abrangente.

A Constituição de 1934 marcou um passo importante no reconhecimento da segurança social como um direito dos trabalhadores nas áreas urbanas e rurais. Este reconhecimento constitucional estabeleceu a base jurídica para o futuro desenvolvimento do sistema de pensões no país. Com a revolução de 1930 e a ascensão ao poder de Getúlio Vargas, houve um impulso significativo para a consolidação da seguridade social. A Constituição de 1934 lançou as bases para a criação de um sistema previdenciário unificado no país.

A criação do IAP, embora seja um avanço, ainda não abrange toda a população, mas marca uma mudança na abordagem do Governo à segurança social.

O ano de 1943 foi crucial para a consolidação do sistema previdenciário brasileiro. Durante o governo de Getúlio Vargas, foi promulgada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), unificando diversas leis trabalhistas e incluindo importantes dispositivos sobre seguridade social. Neste contexto, foram criadas as Instituições Seguradoras de Pensões (IAP), que eram entidades autônomas responsáveis pela administração da segurança social em diversos sectores.

A década de 1960 viu o nascimento do Instituto Nacional de Seguridade Social (INPS), organização que buscava centralizar a administração dos benefícios previdenciários. Esta iniciativa representa um esforço para organizar e gerir de forma mais eficaz o sistema previdenciário brasileiro.

A missão do INPS é unificar e simplificar a prestação de pensões, pensões e outros benefícios, facilitando o acesso dos cidadãos aos direitos de segurança social. A promulgação da Constituição de 1988 marcou um momento importante na história da seguridade social no Brasil.

A Carta Magna integrou a seguridade social à seguridade social, incluindo assistência médica e social. Esta abordagem mais ampla visa proporcionar uma proteção social abrangente, reconhecendo a interdependência entre saúde, cuidados e proteção social. Em 1990, quando a Constituição Federal foi promulgada em 1988, o sistema de seguridade social foi reorganizado. O INPS foi extinto e em 1991 foi criado o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), absorvendo as funções previdenciárias do antigo INPS.

Desde então, o INSS tornou-se a principal entidade responsável pela gestão e administração dos benefícios previdenciários no Brasil. O Instituto desempenha um papel fundamental na proteção social, proporcionando pensões, pensões, assistências e outros benefícios aos cidadãos brasileiros.

Até os anos 2000, o Brasil enfrentou desafios significativos, como o envelhecimento da população e a necessidade de garantir a sustentabilidade do seu sistema previdenciário.

Neste contexto, a reforma das pensões foi implementada com o objetivo de adaptar as regras contributivas e a concessão de prestações às exigências atuais. Atualmente, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) é o principal responsável pela administração dos benefícios previdenciários no Brasil.

Contudo, a segurança social continua a ser uma área de preocupação constante, com ajustes e adaptações de acordo com as necessidades do país. As

discussões sobre a sustentabilidade do sistema, a equidade da distribuição dos benefícios e a capacidade de adaptação às mudanças económicas e sociais permanecem no centro do debate público.

Em suma, a história da seguridade social no Brasil é marcada por um desenvolvimento contínuo, desde os primeiros períodos fragmentados até os atuais desafios e reformas. Durante décadas, o país procurou melhorar o seu sistema de pensões, adaptando-o às necessidades da sociedade e enfrentando desafios emergentes.

O cenário atual enfatiza a importância contínua de ajustes e reformas para garantir que a seguridade social cumpra efetivamente seu papel fundamental na proteção e promoção do bem-estar dos cidadãos brasileiros.

### **3 A TESE MAIS BENÉFICA PARA A REVISÃO DO BENEFÍCIO**

A revisão da vida toda é uma forma de revisão de benefícios previdenciários, pois se trata de uma estratégia jurídica que busca garantir o acesso à aposentadoria integral aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A revisão da vida toda consiste na inclusão de todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições feitas antes de julho de 1994, que é a data de início do Plano Real, desde a sua primeira contribuição.

A revisão do benefício tinha como base o art. 29 da Lei 8.213/91, que previa que o salário do beneficiário era calculado em uma média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 meses:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. passou no, que estabelece que o salário de benefício deve ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Antes da edição da Lei 9.876/99, a média salarial era calculada sobre todo o período contributivo do segurado, inclusive os salários anteriores a julho de 1994, quando foi instituído o Plano Real.

Com a alteração promovida pela Lei 9.876/99, o art. 29 da Lei 8.213/91 passou a ter nova redação, a média salarial passou a ser calculada apenas sobre os salários maiores salários de contribuição:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

A revisão da vida toda também se fundamenta em princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e o da irredutibilidade salarial. A garantia do acesso à aposentadoria integral é uma forma de assegurar a proteção social aos cidadãos e garantir a manutenção de sua qualidade de vida após o período laboral.

Diante da doutrina em que seguimos, vejamos o entendimento do autor:

Para Ribeiro (2011, p.23), acerca do princípio da irredutibilidade salarial, versa o seguinte entendimento, “[...] os benefícios previdenciários não podem ter o seu valor reduzido pela inflação. A instituição nacional responsável pela administração previdenciária (INSS) calcula a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos. O fundamento deste princípio está no artigo 201§ 4º da CF, que preceitua que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real. Uma vez que, o salário é substituído pela aposentadoria, a sua função será a de manter o poder de compra do segurado – afinal, reduzir o valor do benefício é reduzir o padrão de vida do segurado. Lembremos que o benefício tem caráter alimentar. O princípio da irredutibilidade conjugado ao art. Artigo 201§ 3º e § 4º da CF, é o fundamento das ações revisionais de benefícios. Este princípio é a base de qualquer revisão de benefício e deverá ser objeto de prequestionamento em toda e qualquer ação que venha discutir a revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefícios previdenciários e a aplicação de índices inflacionários”.

Nesse contexto, a revisão da vida toda surge como uma alternativa para garantir o acesso à aposentadoria integral aos segurados que tenham contribuições significativas anteriores a julho de 1994. Essa revisão consiste em calcular a média aritmética simples de todas as contribuições realizadas pelo segurado ao INSS desde o início de sua vida laboral, inclusive aquelas realizadas antes de julho de 1994, e considerar essa média no cálculo da aposentadoria.

Vale ressaltar que o modelo de revisão não é válido para todos os aposentados, tendo como base regras a serem observados, não pode haver mais de 10 anos do



primeiro recebimento, pois incidirá ao prazo decadencial, é obrigatório fazer o cálculo de todas as contribuições e com ele saberá se ha possibilidade de ingressar com a ação.

Os beneficiários que obtém esse direito são os que se aposentaram por tempo de contribuição, por invalidez, por idade rural e urbana, especial, por auxílio-acidente e auxílio doença, dessa forma, serão recalculados para fornecer o que é justo aos segurados.

Além disso, é importante lembrar que a revisão da vida toda não é uma garantia automática de aumento do benefício previdenciário. A inclusão de períodos antigos pode beneficiar ou prejudicar o segurado, dependendo do valor das contribuições realizadas em cada período e do tempo de contribuição total. Por isso, é importante que cada caso seja analisado individualmente por um profissional especializado em direito previdenciário.

Não há garantia de que uma revisão de toda a vida será mais benéfica para o segurado, é necessário fazer o cálculo caso a caso pois o resultado depende inteiramente dos salários anteriores a julho de 1994. Quanto maior o valor desses salários antes de julho de 1994, maiores serão as chances de a revisão vitalícia ser favorável ao segurado.

Portanto a revisão é uma ação judicial, sendo ajuizada a ação por um especialista em direito previdenciário, este profissional irá analisar toda documentação necessária do beneficiário, em alguns casos, o valor pode não ser tão vantajoso, mas em outros casos, o valor sendo considerável o advogado por ajuizar a reavaliação do benefício.

A revisão deve ser pedida em até 10 anos, que são contados a partir do mês seguinte ao pagamento da primeira aposentadoria.

As regras transitórias são um dos instrumentos de proteção do direito previdenciário, ou seja, a única razão de sua existência é proteger aqueles que já tinham expectativas legítimas baseadas em regras anteriores que estão em processo de legislação.

As regras transitórias são um dos instrumentos de proteção do direito previdenciário, ou seja, a única razão de sua existência é proteger aqueles que já tinham expectativas legítimas baseadas em regras anteriores que estão em processo de legislação.

Vejamos o entendimento do ministro Napoleão Nunes Maia, correspondente do tópico 999 do STJ:

A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantisse que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

Ainda segue o entendimento do ministro:

[...] não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

De acordo com o artigo 29 da Lei 8.213/91, a regra da divisão mínima não pode ser aplicada, uma vez que a revisão visa aplicar o Regulamento Final do Art. Além disso, o denominador está associado, em média, a pelo menos 60% dos meses entre julho de 1994 e o DIB. Isto seria ainda mais prejudicial do que a regulamentação permanente.

Esse processo já passou por diversas etapas e, para ajudar você a entender seu andamento, compilamos detalhes sobre a revisão completa da vida do STF 2023, pois em dezembro de 2022, o STF considerou um modelo computacional para revisão constitucional, em março de 2023, o INSS solicitou a suspensão do processo de revisão enquanto o STF aprecia o recurso. O instituto também solicitou que a doutrina não se aplicasse aos benefícios da Previdência Social já vencidos, como por falecimento do beneficiário desde julho, o procedimento de revisão da aposentadoria está suspenso por decisão do ministro Alexandre de Moraes, que denunciou o caso, No dia 11 de agosto, o STF iniciou a análise do pedido de revisão vitalícia apresentado pelo INSS, Poucos dias depois, o ministro Cristiano Zanin Martins pediu reconsideração e suspendeu o julgamento por até 90 dias, o direito à reintegração na sociedade após a reforma já é reconhecido como constitucional, e essa é a coisa certa a fazer

## 4 JURISPRUDÊNCIAS NORTEADORAS

A revisão da vida toda num contexto jurídico é uma abordagem inovadora e necessária dada a complexidade dos cálculos da Segurança Social, mas no cálculo dos benefícios, as contribuições efetuadas antes de julho de 1994, data de implementação do Plano Real, são controversas devido à exclusão dos salários. A jurisprudência desempenha um papel importante na análise desta questão e reflete a busca da igualdade e da justiça na concessão de pensões.

A justificação legal para a certificação vitalícia baseia-se frequentemente numa interpretação ampla dos princípios da segurança social. Os defensores desta abordagem argumentam que a exclusão dos salários antigos pode levar a cálculos inadequados e prejudicar aqueles que mais contribuíram durante os períodos de inflação elevada. Além disso, a jurisprudência positiva enfatiza a necessidade de interpretar os regulamentos de segurança social de uma forma que garanta uma proteção social eficaz e a manutenção a longo prazo do poder de compra dos segurados.

Em 1º de dezembro de 2022, foi aprovado um procedimento de revisão, segundo o qual todos os segurados têm direito a uma revisão caso atendam a determinados critérios. A decisão do STF tem relação com a regra transitória introduzida pela Lei 9.876/1999, em que a legislação modificou a regra de cálculo dos benefícios e introduziu o fator previdenciário, tendo por julgamento do tema 1.102, de acordo com a tese julgada:

TEMA 1.102 STF: O SEGURADO QUE IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876, DE 26.11.1999, E ANTES DA VIGÊNCIA DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, INTRODUZIDAS PELA EC 103/2019, TEM O DIREITO DE OPTAR PELA REGRA DEFINITIVA, CASO ESTA LHE SEJA MAIS FAVORÁVEL.

Antes da lei, muitos criticavam a regra anterior porque ela permitia que trabalhadores que pouco contribuíam para a Previdência Social pagassem mais contribuições quatro anos antes da aposentadoria e, assim, recebessem benefícios como os demais segurados. Ou seja, todos os benefícios do INSS foram calculados com base nas últimas 36 contribuições dos 48 meses anteriores ao pedido de aposentadoria.

Por outro lado, a jurisprudência contrária ao direito de revisão da vida toda é frequentemente aplicada numa interpretação restritiva dos regulamentos da previdência social em vigor. Argumentaram que a lei não prevê explicitamente a

inclusão de salários históricos e que qualquer alteração sobre o tema deverá partir do Poder Legislativo. Esta abordagem enfatiza a importância da segurança jurídica e do cumprimento estrito da regulamentação pré-existente.

Vejamos o que diz o TRF-3 em decisão:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE VIDA TODA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. TUTELA ANTECIPADA INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. Nos termos do artigo 1.040, inciso III, do CPC, "Publicado o acórdão paradigma: [...]

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Sendo assim, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. STF ou sua decisão final quanto ao tema, devendo o feito na origem ter seguimento, uma vez que publicado em 13.04.2023 o acórdão proferido pelo E. STF no julgamento do tema 1.102. Precedentes desta C. Turma e do E. STF.

Não se olvida que o INSS, além de ter oposto embargos de declaração, apresentou requerimento buscando nova suspensão nacional dos processos individuais que versam sobre o Tema 1.102/STF, sendo que, até o momento, não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, tampouco deferido o requerimento de nova suspensão nacional dos feitos individuais.

Considerando que (i) nos termos do artigo 1.040, III, do CPC e da jurisprudência do E. STF, "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"; (ii) os embargos de declaração opostos pelo INSS não foram recebidos com efeitos suspensivos; e que (iii) o requerimento autárquico visando à nova suspensão nacional da questão posta em deslinde até o momento não foi deferido; de rigor a retomada do trâmite do feito de origem.

Na singularidade, não se divisa a urgência justifique a concessão de tutela antecipada, na medida em que a parte autora já percebe um benefício previdenciário. E, embora a pretensão da parte autora encontre amparo em precedentes obrigatórios, mostra-se inviável a concessão da tutela de evidência, eis que, no caso concreto, não houve apuração, pela contadoria judicial de origem, da renda mensal revisada/atualizada, devendo tal questão ser oportunamente enfrentada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF-3 - AI: 50053037920234030000 SP, Relator: INES VIRGINIA PRADO SOARES, Data de Julgamento: 23/08/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 29/08/2023)

A complexidade do teste da vida e as diferenças na jurisprudência realçam a necessidade de uma abordagem equilibrada, tendo em conta tanto a justiça social como a segurança jurídica. Neste contexto, a jurisprudência desempenha um papel

fundamental na interpretação e aplicação das regras de segurança social para garantir uma proteção social eficaz, de acordo com as realidades económicas dos segurados.

Agora a lei determina que 80% das maiores contribuições vitalícias, multiplicadas pelo fator previdenciário, seriam usadas para calcular os benefícios. No entanto, quem contribuiu para o INSS antes da publicação da lei entrou em uma regra transitória que calculava o benefício com base em 80% das maiores contribuições sem multiplicar pelo fator previdenciário, a partir de 1994.

Segue ementa de modo a enfatizar a discussão:

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DA VIDA TODA. TEMA 999 DO STJ E TEMA 1.102 DO STF. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO FRAGMENTÁRIA DO PEDIDO DE REVISÃO.**

A ação é de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela qual se requer a condenação do INSS a proceder ao recálculo da RMI do benefício, incluindo as contribuições previdenciárias dos anos de 1994 a 1997 com supedâneo nas anotações da carteira de trabalho da autora e em outros documentos que indica e utilizando os 80% maiores salários de contribuição vertidos antes e após julho de 1994, com o fim último de que o melhor benefício previdenciário lhe seja garantido - A autora, ora agravante, alega que o objeto do processo não envolve somente o tema 999 (revisão da vida toda).

No entanto, o pedido é um só, de revisão do benefício previdenciário, especificamente de sua renda mensal inicial - Como bem apontou o juízo a quo, inviável sua apreciação fragmentária e impossível, por consequência, o sobrestamento apenas parcial do feito.

(TRF-3 - AI: 50209083620214030000 SP, Relator: Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, Data de Julgamento: 04/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 09/02/2022)

Deste modo podemos perfazer que a revisão da vida toda tem as decisões em mérito julgadas pelos tribunais superiores, a jurisprudência tem reconhecido o direito dos segurados de optar pela revisão da vida toda, desde que isso resulte em um benefício mais vantajoso, vejamos o que os tribunais aduzem sobre a revisão do benefício, o STJ, ao apreciar o REsp 1.554.596/SC, Tema 999, firmou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Ressalta-se que esta decisão deve ser seguida em todas os órgãos judiciários, pois fora julgada pelo rito dos Recursos Repetitivos, em permite o julgamento em

conjunto de dois ou mais recursos especiais que tratam sobre a mesma controvérsia jurídica.

O raciocínio jurídico no domínio da revisão de vida reflete, portanto, a tensão entre a adaptação dos sistemas de segurança social às mudanças sociais e económicas e a necessidade de manter a estabilidade normativa. Para garantir a eficácia do sistema de segurança social respeitando os princípios básicos da legalidade e da segurança jurídica, é essencial procurar uma interpretação justa que tenha em conta as particularidades de cada caso.

Após analisar minuciosamente as decisões proferidas pelo Superior tribunal federal constatado negativa ao provimento de recurso extraordinário, mas em seguida por unanimidade fixou-se a seguinte tese conforme jurisprudência a seguir em grifo:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TEMA 1102 DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ARTIGO 29, INCISOS I E II, DA LEI 8.213/1991, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI 9.876/1999, OCORRIDA EM 26/11/1999. DIREITO DE OPÇÃO GARANTIDO AO SEGURADO.**

1. A controvérsia colocada neste precedente com repercussão geral reconhecida consiste em definir se o segurado do INSS que ingressou no sistema previdenciário até o dia anterior à publicação da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, pode optar, para o cálculo do seu salário de benefício, pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 quando essa lhe for mais favorável do que a previsão da lei, no art. 3º, de uma regra transitória, por lhe assegurar um benefício mais elevado.

2. O INSS argumenta que a única regra legal aplicável ao cálculo de todos os segurados, sejam eles filiados ao RGPS antes ou após a vigência da Lei 9.876/1999, é aquela que limita o cômputo para aposentadoria apenas às contribuições vertidas a partir de julho de 1994, “os primeiros, por expresse imperativo legal; os últimos, por consequência lógica da filiação ocorrida após 1999”. Desse modo, não haveria que se falar em inclusão do período contributivo anterior a tal marco temporal.

3. A partir da leitura da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a Lei 9.876/1999 e os argumentos aduzidos no acórdão recorrido, depreende-se que a regra definitiva veio para privilegiar no cálculo da renda inicial do benefício a integralidade do histórico contributivo. A limitação imposta pela regra transitória a julho de 1994 teve escopo de minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

4. A regra transitória, portanto, era favorecer os trabalhadores com menor escolaridade, inserção menos favorável no mercado de trabalho, que tenham uma trajetória salarial mais ou menos linear, só

que, em alguns casos, isso se mostrou pior para o segurado, e não favorável como pretendia o legislador na aplicação específica de alguns casos concretos.

5. A regra transitória acabou aumentando o fosso entre aqueles que ganham mais e vão progredindo e, ao longo do tempo, ganhando mais, daqueles que têm mais dificuldades em virtude da menor escolaridade e a sua média salarial vai diminuindo. Acabou-se ampliando a desigualdade social e a distribuição de renda, que não era essa hipótese prevista, inclusive, pelo legislador.

6. Admitir-se que norma transitória importe em tratamento mais gravoso ao segurado mais antigo em comparação ao novo segurado contraria o princípio da isonomia, que enuncia dever-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, a fim de conferir-lhes igualdade material, nunca de prejudicá-los.

7. Efetivamente, os segurados que reuniram os requisitos para obtenção do benefício na vigência do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999, podem ter a sua aposentadoria calculada tomando em consideração todo o período contributivo, ou seja, abarcando as contribuições desde o seu início, as quais podem ter sido muito maiores do que aquelas vertidas após 1994, em decorrência da redução salarial com a consequente diminuição do valor recolhido à Previdência.

8. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável”.

(STF - RE: 1276977 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023)

Por outro lado, há jurisprudências que adotam uma abordagem mais restritiva, destacando a importância da segurança jurídica e da estrita observância das normas previdenciárias estabelecidas. Esses tribunais argumentam que qualquer alteração no cálculo dos benefícios previdenciários deveria derivar de mudanças legislativas, evitando interpretações ampliativas que possam gerar incertezas quanto às regras vigentes.

Vale ressaltar que tal decisão não é uníssona, nesse sentido, considerar a avaliação de uma vida inteira visa aplicar a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91, seria ilógica a aplicação da regra do divisor mínimo, aliada ao fato de associar o denominador da média a pelo menos 60% dos meses de julho de 1994 ao DIB, portanto, seria par mais prejudicial ao segurado se fosse aplicada de forma semelhante à regra permanente.

Observa-se a decisão proferida pelo tribunal regional federal TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA MAIS FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.

1. "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC n.º 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável"

(Tema 1102/STF - "revisão da vida toda")

(TRF-4 - AC: 50039994320194047215 SC, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/02/2023, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA)

Vale ressaltar que para o segurado terá o direito de optar pela regra que mais for favorável, conforme decisão, por assim dizer o segurado terá seu direito se assim o preferir.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No tange o questionamento disposto apresentou o estudo sobre qual é o atual entendimento jurisprudencial sobre a aplicação da revisão da vida toda, em resumo, o debate em torno das revisões de toda a vida provou ser um ponto importante no domínio da segurança social, realçando a necessidade de uma abordagem mais abrangente e justa na consideração dos períodos de contribuição nos cálculos das pensões.

No decorrer desta pesquisa pude compreender as nuances desta questão complexa que vai além de questões puramente técnicas e se estende ao campo da justiça e da justiça social.

A análise da jurisprudência e das diversas interpretações normativas revela a diversidade de opiniões e a falta de uniformidade que leve em conta adequadamente as características específicas de cada segurado. As contradições nas decisões do tribunal reforçam a necessidade de uma revisão legislativa mais profunda, tendo em conta não só os aspectos técnicos e fiscais, mas também os princípios fundamentais da segurança social.

Neste contexto, é imperativo que as autoridades relevantes, os legisladores e outras partes interessadas envolvidas nos sistemas de segurança social procurem soluções que conduzam a uma maior segurança jurídica e a uma distribuição mais equitativa dos benefícios da segurança social.

Afinal, a segurança social não é apenas um sistema de contribuições e cálculos, mas uma ferramenta essencial para garantir a dignidade e a qualidade de



vida dos cidadãos que dedicaram uma parte significativa da sua vida ao trabalho e à construção do país.

Concluimos, portanto, que a Revisão de Vida Integral representa não apenas requisitos técnicos, mas também necessidades éticas e sociais. As melhorias na regulamentação da segurança social devem equilibrar a sustentabilidade do sistema com o respeito pelos direitos adquiridos, para que a segurança social possa cumprir plenamente o seu papel de proteger e apoiar os trabalhadores ao longo das suas vidas.

Em síntese, a discussão em torno da "Revisão da Vida Toda" revela-se como um ponto crucial no âmbito previdenciário, destacando a necessidade de uma abordagem mais abrangente e justa na consideração dos períodos contributivos.

## REFERÊNCIAS

**PRIMEIRA lei da Previdência**, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos Fonte: Agência Senado. [S. l.], 3 jun. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 11 maio 2023.

**RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier**. Direito Previdenciário Esquematizado. **São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.23.**

**REVISÃO da vida toda" e as novas barreiras criadas pelo INSS. [S. l.], 6 abr. 2023**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-06/sergio-salvador-novas-barreiras-revisao-vida-toda>. Acesso em: 10 maio 2023.

**Revisão da Vida Toda do INSS atualizada - Quem tem direito?**, 07 de setembro de 2023. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/revisao-vida-toda-inteira/>Acesso em: 30 de outubro de 2023.

**MIGALHAS**. Revisão da vida toda: INSS terá de recalcular benefício de segurado. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/390683/revisao-da-vida-toda-inss-tera-de-recalcular-beneficio-de-segurado>>. Acesso em: 01 novembro de 2023

**Como calcular a revisão da vida toda e modelo de petição inicial**, 13 de abril de 2023, Disponível: <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/blog/revisao-da-vida-toda-julgada-favoravel-pelo-stf-com-calculo-e-modelo-peticao-inicial-2022>> Acesso em: 29 de outubro de 2023.

SUPREMO Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1276977 DF. In: **Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1276977 DF.** [S. l.], 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1810404106/inteiro-teor-1810404109>. Acesso em: 1 nov. 2023.

TRIBUNAL Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5020908-36.2021.4.03.0000 SP. In: **Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1276977 DF.** [S. l.], 9 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1714939861>. Acesso em: 30 out. 2023.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5005303-79.2023.4.03.0000 SP - Inteiro Teor** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1948212261/inteiro-teor-1948212276>>. Acesso em: 24 nov. 2023.